



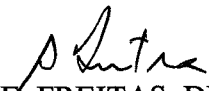
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/007.522/94-23
RECURSO Nº. : 06.358
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
RECORRENTE : ANTONIO ERVINO HAMMES
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.143

IRPF - EXS.: 1993 e 1994 - Os rendimentos decorrentes de direitos trabalhistas, à exceção da indenização por demissão injusta, estão sujeitos à tributação, mesmo os recebidos em cumprimento de decisão judicial. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ERVINO HAMMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.983/007.522/94-23
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.143
RECURSO Nº. : : 06.358
RECORRENTE : : ANTONIO ERVINO HAMMES

RELATÓRIO

Processo iniciado com a Intimação do Contribuinte, fls. 01, para apresentar cópias das declarações de IRPF, exercício de 1993 e 1994, comprovar os recebimentos mensais relativos ao acordo feito na Justiça do Trabalho, com o BRDE, apresentar os documentos da fonte pagadora (BRDE) que instruiu as declarações de IRPF dos exercícios de 1993 e 1994.

Nas folhas 46/49, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração no valor de 34.152,18 UFIR.

Devidamente notificado, o Contribuinte apresenta Impugnação de fls. 53/59, junta documentos e alega em síntese:

- a) que o auto de Infração se refere à suposta omissão de rendimentos correspondente ao acordo trabalhista feito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul;
- b) que o Juiz Dr. João Batista de Matos Dane esclareceu que a natureza da ação é indenizatória devendo o pagamento ser efetuado de forma integral e sem quaisquer retenções previdenciárias e fiscais ;
- c) a fiscalização considerou tributável os rendimentos derivados de direitos trabalhistas declarados como isentos de tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.983/007.522/94-23
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.143

d) que o artigo 40 do Decreto nº 1.041, de 11.01.94, estabelece que não entrará no cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro, por rescisão de contrato que exceda aos limites garantidos por lei;

e) de acordo com o art. 27 da Lei nº 8.218/91, o rendimento pago decorrente de ação judicial é líquido, devendo o imposto ser retido na fonte;

f) que, por se tratar de valores recebidos por força de decisão judicial, o pagamento do tributo é de responsabilidade da fonte pagadora de acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.383/91;

g) que existe decisão da Câmara Superior do Conselho de Contribuintes, Recurso nº RP/102-0.041, confirmando que as indenizações trabalhistas, obedecidos os limites legais, são intributáveis.

O delegado conhece da impugnação por tempestiva, mas indefere o pedido, fls. 71/75, determinando o prosseguimento da exigência fiscal, pelas razões seguintes:

a) a obrigatoriedade de tributar rendimentos percebidos em decorrência de condenações advieram com o art. 70 da Lei nº 7.713/88;

b) a citada Lei estabelece que sofre incidência do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoa física, que estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte;

c) que pela Lei nº 8.218/91, a obrigação da retenção e do recolhimento do imposto na fonte é da pessoa física ou jurídica condenada, mas não isentou o rendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.983/007.522/94-23
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.143

Devidamente notificado o Contribuinte recorre da decisão monocrática alegando o seguinte:

- que o MM. Juiz decretou como de natureza indenizatória o acordo firmado com o BRDE, determinando que os valores fossem pagos de forma integral;
- que o inciso V, do artigo 11, do Decreto nº 85.450, de 04.12.94, estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto, a indenização paga em dinheiro, por decisão de contrato de trabalho que não exceda aos limites garantidos por lei;
- que existe jurisprudência da Câmara Superior do Egrégio Conselho de Contribuintes, Recurso nº RP/102-0.041, confirmando que as indenizações trabalhistas, obedecidos os limites legais, são intributáveis.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.983/007.522/94-23
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.143

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O Recurso de fls. 80/85, é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

Trata o presente processo de tributação decorrente de rendimentos recebidos em ação trabalhista, onde o Contribuinte reclamou diferenças salariais e obteve o ganho de causa.

A pretensão do Contribuinte está baseada em três premissas principais, quais sejam:

- a) que, sendo o rendimento recebido mera indenização trabalhista, não é tributável;
- b) que o art. 27 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, considera líquido o rendimento pago em decorrência de ação judicial, cabendo à fonte pagadora o ônus do imposto.

Não me parecem corretos tais entendimentos, mas sim evidentemente equivocados, uma vez que nenhum dos pressupostos são verdadeiros.

Está evidentemente demonstrado que o rendimento tributado não decorre nem de indenização, nem, principalmente de indenização trabalhista, uma vez que não houve demissão, ocorrência essencial ao pagamento de indenização.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.983/007.522/94-23
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.143

Como afirma o próprio Contribuinte, o que recebeu foram direitos trabalhistas sonegados pelo empregador que compelido o fez através de acordo judicial, não importando, para efeitos fiscais, o título dado ao pagamento mas sim sua razão.

Assim, não sendo indenização trabalhista, o rendimento está fora do campo de isenção que o Contribuinte tenta colocá-lo.

Descabe, também, o enquadramento do rendimento no art. 27 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, uma vez que os rendimentos considerados liquidados por esta lei são os decorrentes de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes;
- b) honorários advocatícios;
- c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial...

Assim, mantendo a orientação das decisões desta Câmara nos inúmeros processos com a mesma origem, conheço do recurso por tempestivo mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA